

25ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
No.1161772- 0/5

Comarca de SÃO PAULO 4.V.CÍVEL
Processo 330439/01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01811340

AGVTE ALFREDO CARLOS COELHO
AGVDO VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA
E OUTROS
INTERSDO HENRIQUE CONSTANTINO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 25ª Câmara
RELATOR : DES. AMORIM CANTUARIA
2º JUIZ : DES. SEBASTIÃO FLAVIO
3º JUIZ : DES. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Juiz Presidente : DES. AMORIM CANTUARIA

Data do julgamento: 30/06/08

DES. AMORIM CANTUARIA
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Seção de Direito Privado -

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.772-00/5

25ª Câmara

Agravante: ALFREDO CARLOS COELHO

Agravado : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA. E OUTROS

Comarca : SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL

VOTO nº. 9.601

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXECUÇÃO - DEVEDORA - EMPRESA DE ÔNIBUS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EX-SÓCIO - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA - PERÍODO ANTERIOR AOS EFEITOS DA RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 1.032 DO CÓDIGO CIVIL REALE QUE APRIMOROU O CONTEÚDO DO ARTIGO 1.407 DO CÓDIGO CIVIL BEVILÁCQUA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento tirado por ALFREDO CARLOS COELHO dos autos da ação de indenização em fase de cumprimento da sentença que promove em face de VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA. e OUTROS, inconformado com a r. decisão de fls. 294 deste instrumento (fls. 289 dos autos principais) que indeferiu o bloqueio dos bens particulares de Henrique Constantino, não acolhendo o pedido de penhora *on line*. Argumenta o recorrente que há decisão precedente proclamando a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, de modo que os bens pessoais de todos os

Agravo de Instrumento nº. 1.161.772-00/5
Voto nº. 9.601

Els 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- Seção de Direito Privado -

sócios não estão livres da presente execução. Disse que Henrique Constantino é o sócio administrador das *holdings* AAP-S/A e Constante Administração Patrimonial S/A, sendo ele o representante legal da agravada. Invocou a aplicação do artigo 1.016 do Código Civil, mais a imposição das penas por litigância de má-fé à devedora.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 297 e verso); noticiado o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC (fls. 302).

O julgamento foi convertido em diligência pela decisão de fls. 304, para que Henrique Constantino fosse intimado a responder o presente recurso, oferecendo contraminuta às fls. 309/320, na qual afirmou, em síntese, que a r. decisão combatida deve ser mantida, ao observar corretamente não ser responsável pela dívida cobrada, porquanto se desligou da sociedade devedora em 22 de novembro de 2001, de molde a dar vigência aos artigos 1.003 e 1.032 do CC.

É o relatório do essencial.

2. *Data venia* e sem qualquer deslustre ao saber jurídico do I. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Seção de Direito Privado -

O sistema jurídico nacional sofreu profundas alterações de conceitos, princípios e institutos com a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02). O novo diploma legal trouxe à sociedade uma nova visão do Direito e que melhor buscou atender as suas novas tendências. Buscou também, o legislador, a unificação através de uma lei básica, mas não global, do Direito Privado, restando revogada a Primeira Parte do Código Comercial Brasileiro de 1.850, bem como determinadas leis comerciais especiais.

Assim, se nos termos do artigo 1.407, do Código Civil de 1.916, *"subsiste, ainda após a dissolução da sociedade, a responsabilidade social para com terceiros, pelas dívidas que houver contraído"*, o legislador de 2002 aperfeiçoou este dispositivo, ao estabelecer no artigo 1.032, que: *"A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."*

De outra parte, é absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, conforme estabelecem os artigos 50 e 1.024, ambos do Código Civil. A partir desta premissas legais, o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios e ex-sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada, quando presentes o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- Seção de Direito Privado -

Especialmente, quando o ex-sócio, ao tempo do ato ilícito que ensejou a ação de indenização exercia a gerência da sociedade, tudo a corroborar expressa previsão do inciso II, do artigo 592, do Código de Processo Civil.

Portanto, na esteira do que já restou também decidido no AI 1.167.392-00/0, por mim relatado e julgado pela D. Turma Julgadora em 10/06/2008, procede, nesta hipótese, o inconformismo manifestado pelo recorrente que executa débitos decorrentes de indenização por ato ilícito que lhe foi reconhecida em decorrência de danos que lhe foram causados por preposto da ré, ora recorrida, em grave acidente de trânsito.

O crédito perseguido supera um milhão de reais e o agravante invoca a anterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que sejam buscadas aplicações financeiras em conta bancária dos seus sócios, especialmente de Henrique Constantino. E, nessa medida, por derivar a obrigação de ato ilícito, como já se disse, ocorrido em 07 de novembro de 2000, vinga a pretensão do recorrente.

De fato, a ação indenizatória foi proposta em dezembro de 2001, portanto antes do prazo previsto no artigo 1.032 do Código Civil.

Ademais, se por um lado há que se observar nas execuções o chamado princípio "da menor onerosidade", por outro, não se pode olvidar que o processo de execução "*consiste em obter para o exequiente*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Seção de Direito Privado -

precisamente aquele benefício que lhe traria o cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, se isto não for possível, ao menos um benefício equivalente" (J.A. dos Reis, apud, Ovídio A. Baptista da Silva, Curso de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Volume, p. 29).

Da exata compreensão daquele princípio confrontado com o objeto do processo de execução é que firmo a convicção de que efetivamente a execução deve prosseguir em face de Henrique Constantino, haja vista que há nos autos documentação societária que demonstra a sua retirada da sociedade poucos dias antes do ingresso da demanda de conhecimento em juízo, o que ao contrário do que sustenta, tem sim o condão de lhe obrigar, mesmo na qualidade de ex-sócio (fls. 184/191).

Por isso, desconsiderada a personalidade jurídica da executada e porque na época do ato ilícito Henrique Constantino era um dos seus sócios cotistas, é certo que aqueles que integravam o quadro societário da empresa devedora, ainda que posteriormente verificada a resolução de quota do sócio, como ocorreu no presente caso, mas observado o lapso temporal do art. 1.032 do Código Civil, permanecem vinculados à obrigação, ainda que posteriormente proclamada.

Não há que se falar em exoneração da obrigação de responder pelos débitos da sociedade cuja personalidade jurídica foi desconsiderada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- Seção de Direito Privado -

Nesse sentido confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

Embargos de Terceiro. Alteração contratual. Dívida anterior. Dissolução irregular. Ausência de citação da executada. Penhora de bens de ex-sócio. Possibilidade. Responsabilidade retroativa. Art. 1032 C.Civil. Possibilidade. Manutenção da penhora. Regularização. Prosseguimento. Sentença reformada. Recurso provido. Apelação nº 1219396-5, 13ª. Câmara, Des. Cauduro Padin – J. 28.11.1997.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AGRAVANTE - EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE MANTIDA - DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PERÍODO ANTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS (PENHORA ON LINE) - PEDIDO CIRCUNSCRITO AO MONTANTE EXIGIDO NA EXECUÇÃO – ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. AI 085185- 0/0 - 29ª. Câmara - DES. FERRAZ FELISARDO. Data do julgamento : 11/04/07.

Quanto ao pedido de imposição das sanções por litigância de má-fé, improcede tal pretensão. A uma, porque a intervenção do ex-sócio da devedora se deveu apenas à sua convocação para responder os termos deste recurso, por deliberação do Relator. Depois, o recurso foi tirado pelo credor inconformado com incidente instaurado na execução, de sorte que não vislumbro qualquer maltrato às hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Por todo o exposto, meu voto **DARIA PROVIMENTO** ao recurso.


Des. AMORIM CANTUÁRIA

Relator